



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

LEI Nº 419 /94

====

Dispõe sobre as atribuições do Município de Anadia sobre promoção, proteção da saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, Estado de Alagoas, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

"Das disposições preliminares"

Art. 1º - Esta Lei regula, no Município de Anadia, em caráter supletivo a legislação Federal e Estadual pertinente os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo dos seus habitantes, dispendo as atribuições da Sec. Municipal de saúde e normas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano sendo dever do Município, do Estado da União, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar medidas pertinentes ao seu exercício.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Serviços Básicos de Saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de unidades de saúde, compreendendo atenção às pessoas e ao meio-ambiente, necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 4º - Incumbe a Secretaria Municipal de saúde a coordenação Normativa Geral e a Coordenação Política Estratégica das ações e Serviços de Saúde, a nível Municipal valendo-se, de mecanismo representativos, multi-institucionais, e de programa que lhe assegure apoio técnico e administrativo.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Parágrafo Único - Os serviços básicos de saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias deverão ser geridos pela municipalidade.

Art. 5º - O Município através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, deverá estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

CAPÍTULO II - " Da Alimentação e Nutrição "

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde, atendida as peculiaridades locais, desenvolverá e participará de ações relacionadas à alimentação e nutrição, objetivando a melhoria da saúde da saúde da população do Município.

CAPÍTULO III - " Da saúde da mulher, da criança e do adolescente."

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, dentro de suas possibilidades, deverá promover ações que visam a proteção da maternidade, à infância e à adolescência, através da rede de serviços oficiais, e/ou conveniados e/ou contratados.

Art. 8º - As medidas de proteção da mulher terão sempre por princípio o fortalecimento da família.

CAPÍTULO IV - " Da saude mental

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com órgão Estaduais e Federais deverá participar das ações do campo da saúde que visam o tratamento e prevenção dos transtornos mentais, através de campanhas educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

CAPÍTULO V - " A ODONTOLOGIA SANITARIA "

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades de promoção e proteção da saúde oral da coletividade, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

CAPITULO VI - " Das doenças transmissíveis."

Art. 11 - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o município, atuará juntamente com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais regulamentares e técnicas, Federais e Estaduais, sobre o assunto de seu âmbito de competência.

Art. 12 - Para efeitos desta lei, entende-se por doença transmissível aquela causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, susceptíveis de serem transferidos direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 13 - Constituem obrigação da autoridade sanitária, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 14 - Atendendo ao risco que representa esse tipo de doença, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais, das medidas a seguir, a fim de interromper ou dificultar a propagação e proteger os grupos humanos mais suscetíveis.

- a) notificação obrigatória;
- b) investigação epidemiológica;
- c) vacinação obrigatória;
- d) quimioprofilaxia;
- e) isolamento domiciliar e hospitalar;
- f) quarentena;
- g) vigilância sanitária;
- h) desinfecção;
- i) isolamento;
- j) assistência médica - hospitalar.



ESTADO DE ALAGOAS .

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 15º - Sempre que necessário a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 16 - O isolamento e a quarentena estão sujeitos à vigilância sanitária, afim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário, de preferência em hospitais públicos, privados ou em domicílios desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

Art. 17 - O isolamento e quarentena serão sempre motivo de justificativa de falta ao trabalho ou a estabelecimento de ensino, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 18 - A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre os seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo Único - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no corpo deste artigo, constarão de normas técnicas especiais, emitidas periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 19 - Quando necessário a autoridade sanitária determinará a desinfecção corrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 20º - Cabe a autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate as doenças transmissíveis.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 21 - Na iminência ou no curso de epidemia a autoridade determinará interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que, considerá necessário.

Art. 22 - Na iminência ou no curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias previstas que assumam caráter de calamidade pública que possam provocá-la, a autoridade sanitária poderá tomar medidas, de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locação.

Art. 23 - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

CAPITULO VII - DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS.

Art. 24 - É da responsabilidade da SMS a implantação da vigilância epidemiológica, na rede de serviços de saúde da sua estrutura, que executará as ações de vigilância, abrangendo todo o território do município.

Parágrafo Único - As ações de vigilâncias epidemiologica / compreendem:

- a) Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação em risco;
- c) diagnóstico das doenças que estejam sobre o regime de notificação compulsória;
- d) proposição e execução de medidas pertinentes;
- e) criação de mecanismo de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação,



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 25 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de casos de doenças transmissíveis, comprovada ou presumível.

Art. 26 - Todos os profissionais de saúde são obrigados a fazer notificações à autoridade sanitária e ainda os responsáveis por organizações e estabelecimentos e habitação coletiva.

Art. 27 - Para efeito desta Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes em normas técnicas especiais.

Art. 28 - Quando ocorrem omissões de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará este efeito, por escrito ao seu responsável, ao qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo máximo de 48 horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar as atividades sanitárias, os novos casos suspeitos, assim como nome, idade e residência daqueles que faltaram ao estabelecimento por 3 dias consecutivos.

Parágrafo Único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos, de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção de saúde pública.

Nos óbitos por doenças constantes nas normas técnicas especiais, o cartório que registrará o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária em 24 horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 29 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da SMS de acordo com o estabelecimento nas normas técnicas especiais.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 30 - A SMS deverá participar imediatamente à Sec. Estadual de saúde os casos de doenças sujeitas a comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorridos no Município.

Art. 31 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 32 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial e obriga nesse sentido ao pessoal de serviço de saúde que delas tenham conhecimento, às entidades notificantes.

CAPÍTULO VIII - Das vacinações obrigatórias.

Art. 33 - A SMS, observadas as normas e recomendações pertinentes, buscará, apoio técnico e material na Sec. Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no programa Nacional de Imunizações.

Art. 34 - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviço de saúde, que atuará junto à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas, contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 35 - As vacinações obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios ou por estabelecimentos privados de prestações de serviços de saúde as mesmas não estejam disponíveis na rede pública.

Art. 36 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoas natural ou jurídica.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

CAPÍTULO IX - Outras medidas profiláticas às doenças transmissíveis.

Art. 37 - Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- a) confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- b) verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
- c) comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- d) adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 38º - Compete aos órgãos de saúde pública do Estado e do Município, a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substância afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Art. 39 - É proibido a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com águas contaminadas, em particular a que contenham déjetos humanos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenham elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 40 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incomodo a terceiros.

Art. 41 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Parágrafo Único - Havendo suspeita de que o óbito foi consequência de doenças transmissíveis, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a "causa mortis".

Art. 42º - É proibido o uso do lixo "in natura" para servir de alimentação a animais.

CAPITULO X - Controle e fiscalização dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos.

Art. 43º - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da SMS exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietético e nutrientes;
- b) cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;
- c) saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas e desinfetantes e;
- d) outros produtos ou substâncias que interessem a saúde pública.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos e substâncias acima citados.

Art. 44º - À autoridade sanitária compete licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químicos-farmacêuticos, plantas medicinais, preparação oficinais ou magistrais, especialidades farmacêuticas, antisetticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, dietéticos, de higiene de toucador, e de quaisquer outros que interessem a saúde pública.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 45º - Durante a fiscalização a autoridade sanitária poderá colher amostras para análise, realizar apreensão, interditar e inutilizar produtos ou estabelecimentos que produzam, manipulam, armazem, ou distribuam qualquer produto citado no artigo anterior.

Art. 46º - Do mesmo modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas ou prospectos de quaisquer desses produtos, bem como propagandas, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 47º - O controle e fiscalização de que trata esta seção atingirá todos os tipos de repartições, entidades, associações ou instituições de qualquer natureza.

CAPITULO XI - Controle e fiscalização dos Serviços de Saúde e das condições de exercícios de profissões.

Art. 48º - A Vigilância sanitária exercerá controle e fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercícios de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Ficam adaptadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos serviços e exercício de profissões acima citados.

Art. 49º - Compete a Divisão de Vigilância Sanitária da SMS licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a) Hospitais
- b) Clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas e congêneres;
- c) consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- d) laboratórios de análises clínicas e pesquisas clínicas;
- e) hemocentro, bancos de sangue, e agência transfusional;
- f) banco de leite humano e olhos;
- g) laboratório de próteses odontológicas;
- h) institutos e clínicas de beleza, estéticas e ginásticas;
- i) estabelecimento de balneários;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

- j) casa de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;
- l) casas que industrializem ou comercializem lentes oftalmicas;
- m) casa e clínica de repouso;
- n) creche
- o) unidade médico-sanitária;
- p) farmácias, drogarias, ervanarias esimilares;
- q) outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas auxiliares relacionadas com a saúde.

Art. 50º - Deverá ser observada e fiscalizado pela autoridade sanitária:

- a) Capacidade legal do agente;
- b) Condições do ambiente;
- c) Condições de instalação, equipamento e aparelhagem;
- d) Meios de proteção, métodos ou processo de tratamento;

Art. 51º - O controle e fiscalização de que trata esta seção, ficam igualmente sujeitos, órgãos públicos, entidades, associações ou instituições públicas ou privadas, autarquias ou parceristas de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

CAPÍTULO XII - Do controle e fiscalização dos alimentos.

Art. 52º - A divisão de vigilância sanitária da SMS exercerá controle e fiscalização sobre o alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia artificial, alimento iradiado, aditivo intencional, aditivo incidental e produto alimentício.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 53º - A autoridade Sanitária cabe controlar e fiscalizar a extração, produto, fabrico, transformação, preparação manipulação, acondicionamento, importações, exportação armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produ'tos citados no artigo. 4º.

Parágrafo Único - A fiscalização e controle deverá ser exercida também sobre equipamentos, e utensílios e demais instalações / de que trata este artigo.

Art. 54º - A autoridade sanitária exercerá ação fiscalizada e de controle sobre rótulos e embalagens de alimentos e outros produtos referidos nos artigos anteriores, conforme normatização / pertinente, bem como sobre propaganda de qualquer tipo.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere à rótulo, embalagem e propaganda.

Art. 55º - O controle e fiscalização de que trata esta seção atingirá repartições públicas e toda e qualquer entidade, associação ou instituição, de qualquer natureza.

CAPÍTULO XIII - Do saneamento básico e do meio ambiente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56º - A promoção de medidas visando o saneamento é dever do Poder Público, de entidades privadas e do indivíduo.

Art. 57º - A SMS deverá participar junto com os órgãos responsáveis, públicos ou privados, na adoção de providências para / solução dos problemas básicos de saneamento, inclusive da aprovação de projetos de loteamentos de terrenos com fim de extunção ou formação de núcleos urbanos.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados, e em áreas de preservação ecológica, ou naquelas em que a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 58º - A autoridade sanitária Municipal, observará e fará observar as leis federais, estaduais, e municipais, aplicáveis, em especial aquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e Saneamento básico.

Art. 59º - Caberá a SMS, articulado com demais órgãos e entidades federais e estaduais adotar providências que reduzam ou impeçam os casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por quaisquer causas, observando a legislação Federal e Estadual pertinentes e às recomendações técnicas manadas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO XIV - Água.

Art. 60º - Compete ao órgão de administração de abastecimento de água o exame periódico das redes e demais instalações / objetivando constatar o nível de qualidade da água para proteger / a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção de abastecimento de água deverá facilitar o trabalho da autoridade sanitária municipal.

Art. 61º - No caso de anomalias da autoridade sanitária comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 62º - O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção, em base de segurança de obras de abastecimento de água em comunidade da periferia.

Art. 63º - O controle sanitário de piscinas e outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação desta lei.

CAPÍTULO XV - Saneamento

Art. 64º - A promoção de medidas visando saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 65º - Quaisquer serviços de saneamento destinados a manutenção da saúde do meio, ficarão sempre sujeito à supervisão, fiscalização e às normas aprovadas pelas autoridades / sanitárias.

Art. 66º - É obrigatório a legislação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, quando existentes.

*Quando não existir rede pública a autoridade sanitária indicará as medidas a serem executadas.

*É obrigação do proprietário do imóvel as instalações / domiciliares de abastecimento de água e remoção de dejetos.

*A autoridade sanitária tem competência para facilitar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 67º - A autoridade de saúde pública, respeitada a competência de Órgãos Federais e Estaduais, determinará as medidas necessárias p/ proteger a população, contra insetos, roedores e outros animais que sejam considerados agentes na propagação de doenças, ou interferir no bem estar da comunidade.

CAPÍTULO XVI - Dejetos

Art. 68º - A SMS participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários nas zonas urbana e suburbana contribuindo p/ a elevação dos níveis de saúde da população.

Art. 69º - O Órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e saneamento deverá facilitar o trabalho da autoridade pública.

Art. 70º - A autoridade sanitária deverá verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais, / tratados ou não, comunicando-se c/ órgãos competentes para tomar as providências cabíveis.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

CAPÍTULO XVII - LIXO

Art. 71º - Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto a coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 72º - O órgão responsável pelas atividades previstas no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor.

Art. 73º - O pessoal responsável pelas atividades descritas no artigo. 71º deverá usar equipamento adequado, previnindo contaminação ou acidentes.

Art. 74º - A SMS participará obrigatoriamente na determinação da área e do modo de lançamento de resíduos e fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 75º - A SMS estabelecerá normas e fiscalizará o correto cumprimento, quanto a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos do serviço de saúde, inclusive hospitalar e odontológico.

CAPÍTULO XVIII - Habitacões, Áreas de lazer e outros locais.

Art. 76º - A autoridade sanitária poderá determinar o embargo de construção, correções ou retificações, sempre que comprovar desobediência às normas Técnicas aprovada no interesse da saúde pública.

Art. 77º - O Município deverá elaborar Normas Técnicas / visando impedir construções que satisfaçam os requisitos sanitários mínimos, principalmente no que se refere à captação adotação e reservação adequadas e prevenir a contaminação da água / potável, destinos dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas que sejam utilizadas p/ consumo, fossas e privadas higiênicas.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 78º - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado seus quintais, pátios, prédios ou terrenos quanto à não formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados a execução de medidas e provisões, determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 79º - Toda a pessoa proprietária, usuária, ou responsável por construção destinada a habitação ou por estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública.

CAPÍTULO XIV - Necrotérios locais p/velório e cemitérios.

Art. 80º - Os sepultamentos só poderão ocorrer em cemitérios licenciados, pela SMS.

Art. 81º - Só serão construídos cemitérios com a aprovação da autoridade sanitária.

Art. 82º - A autoridade sanitária poderá ordenar obras de saneamento p/melhoria de cemitérios, bem como sua interdição temporária ou definitiva.

Art. 83º - O voo de pombos para sepultação de qualquer cadáver, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizado pela SMS.

Art. 84º - A entrada e saída de cadáveres do Município só poderá efetivar-se mediante licença sanitária, observados as exigências legais Federais e Estaduais.

Art. 85º - A SMS exercerá vigilância sanitária sobre as instalações de serviços funerários.

CAPÍTULO XX - Higiene das vias públicas.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 86º - Os serviços de limpeza de ruas e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou / por concessão.

Art. 87º - Os moradores são responsáveis pela limpeza passeio e áreas adjacentes à sua residência.

Art. 88º - É proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza p/ os ralos dos logradouros públicos.

CAPÍTULO XXI - Dos abrigos destinados à animais.

Art. 89º - Apartir desta Lei, fica proibida a instalação de chiqueiros ou popilgas, estabúlos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres fora dos limites e estabelecida pela vigilância sanitária. ..

Parágrafo Único - As instalações já existentes na data da promulgação desta Lei terão prazo de 180 dias para serem removidas ou regulamentadas seguindo exigências das Normas Técnicas.

Art. 90º - Serão tolerada a existência na zona urbana de galinheiros de uso doméstico, situado fora da habitação que não tragam inconvenientes a saúde publica, ou incômodos a vizinhança.

Art. 91º - Fica instituída a captura de cães abandonados.

CAPÍTULO XXII - Das disposições finais e transitórias.

Art. 92º - Fica a SMS, autorizada a emitir normas Técnicas, aprovada pelo seu titular, destinadas a implementar esta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 93º - Constitui receita do Fundo Municipal de Saúde o produto dos preços públicos cobrados na forma de atuações.

Art. 94º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA, em 06 de janeiro de 1995.

